

MENSAGEM DE VETO Nº 07/2025

Veto à emenda Nº01/2025 ao Autógrafo da Lei Nº 4000/2025 referente ao Projeto de Lei nº 07/2025, que Institui novas regulamentações para o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMDPcD) e dá outras providências.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Emenda Modificativa nº 02/2025, apresentada ao Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria do Poder Executivo.

Após ouvidas a Secretaria Municipal de Assistência Social e Juventude, a Secretaria Municipal de Controle Urbano, a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e a Procuradoria-Geral do Município, manifesta-se este Poder Executivo pelo Veto Total à Emenda Modificativa Nº 01/2025, considerando os vícios formais de iniciativa e a inadequação técnica e material e contrariedade ao interesse Público apontados no Parecer Jurídico nº 692/2025, que integra a motivação deste ato.

RAZÕES DO VETO

I - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

A Emenda Modificativa nº 01/2025 altera o caput do art. 6º do Projeto de Lei nº 07/2025 para limitar a recondução dos membros do Conselho a uma única vez. Tal matéria, por tratar da organização e funcionamento de órgão vinculado ao Poder Executivo, está sujeita à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

A imposição legislativa de limite de recondução configura ingerência indevida na estrutura administrativa do Município e viola o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. A emenda, portanto, padece de vício formal de iniciativa, impossibilitando sua sanção.

II - INADEQUAÇÃO TÉCNICA E MATERIAL

A redação original do Projeto de Lei nº 07/2025 seguiu as diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, especialmente o Decreto nº 3.298/1999, o qual não estabelece

limitação ao número de reconduções. A legislação federal atribui aos entes municipais a prerrogativa de definir, por regulamentação própria, a forma de composição e funcionamento dos conselhos, inclusive no tocante à recondução de seus membros.

A fixação de limite imposto pelo Legislativo, além de contrariar o modelo previsto no decreto federal, interfere na autonomia administrativa do Executivo para dispor sobre a dinâmica interna do conselho. A alteração desconsidera ainda a necessidade de continuidade técnica e institucional em órgãos colegiados, especialmente em políticas de caráter permanente, como as destinadas à promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

Assim, a Emenda Modificativa nº 01/2025 revela inadequação material e contrariedade ao interesse público, razão pela qual não pode ser incorporada ao ordenamento jurídico municipal.

III - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 692/2025, concluiu pelo veto integral da Emenda Modificativa nº 01/2025 ao reconhecer que a proposta incorre em vício formal de iniciativa, afronta a autonomia administrativa do Poder Executivo e viola as diretrizes que regem a composição e funcionamento dos conselhos municipais. O parecer integra esta motivação para todos os fins legais.

IV – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A limitação da recondução dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, tal como proposta pela Emenda Modificativa nº 01/2025, contraria o interesse público ao comprometer a estabilidade, a continuidade técnica e a especialização necessárias ao funcionamento de colegiados voltados à formulação e ao acompanhamento de políticas permanentes. Os conselhos de participação social, especialmente na área dos direitos da pessoa com deficiência, demandam atuação contínua, domínio técnico, conhecimento acumulado e experiência institucional, elementos que são prejudicados quando se restringe indevidamente a recondução de seus integrantes.

A redação original do Projeto de Lei nº 07/2025 foi construída de forma alinhada às diretrizes da Política Nacional da Pessoa com Deficiência, que não impõe qualquer limitação ao número de reconduções, reconhecendo que essa definição deve ser estabelecida de modo a assegurar eficiência administrativa, continuidade e coerência nas deliberações. A imposição de limite por emenda legislativa, além de afrontar essa diretriz nacional, enfraquece a atuação integrada e permanente que o Conselho necessita para exercer adequadamente suas funções institucionais.

Assim, a alteração restringe injustificadamente a capacidade de gestão, governança e continuidade técnica do Conselho, prejudicando a implementação de políticas essenciais, motivo pelo qual se evidencia sua contrariedade ao interesse público.



IV - CONCLUSÃO

Diante da inconstitucionalidade formal, da inadequação material e da evidente contrariedade ao interesse público, impõe-se o veto total à Emenda Modificativa nº 01/2025. A sua manutenção acarretaria violação à separação dos Poderes, interferência indevida na organização administrativa do Executivo e comprometimento da regularidade e continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Assim, o veto total é medida necessária para preservar a legalidade, a coerência institucional e a efetividade das políticas públicas municipais destinadas à pessoa com deficiência.

Palácio Joaquim Didier, em 26 de novembro de 2025.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravatá